



CONSULTA Nº 259/2021

Consulta sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.812/2021.

A Secretaria Legislativa apresenta consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.812/2021, de iniciativa do deputado Leandro Grass, que *dispõe sobre as diretrizes de Incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito do Distrito Federal.*

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, o projeto trataria de matéria de igual teor ao da Lei nº 1.048/1996, que *autoriza a utilização de gás natural em veículos rodoviários automotores do Distrito Federal.*

Encaminhado o projeto para manifestação do autor sobre o despacho da Secretaria Legislativa, o gabinete do parlamentar elaborou despacho, requerendo a continuidade da tramitação do PL 1.812/2021.

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos arts. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No caso de lei em vigor, a previsão de prejudicialidade está no inciso I do art. 176 do RICLDF – prejudicialidade por perda de oportunidade.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 1.048/1996, reproduzindo a ementa, permite o uso do gás natural em veículos rodoviários automotores do Distrito Federal. O parágrafo único traz os conceitos de gás natural, gás natural veicular, biocombustível, conversão, adaptação e transformação. O art. 2º determina a observância das normas da ABNT e do INMETRO. O art. 3º enumera 3 metas: estimular a adaptação dos veículos ou a transformação dos motores para utilização do gás natural como combustível automotivo; estimular a implantação de postos de abastecimento de gás



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



natural veicular; e acompanhar os ganhos ambientais resultantes da implementação da lei, divulgando-os ao público e à sociedade. O art. 4º trata das empresas autorizadas a fazer a conversão ou adaptação dos veículos. O art. 5º regula a comercialização do gás natural veicular. O art. 6º autoriza a abertura de linha de crédito pessoal destinada a financiar a adaptação e transformação dos veículos e a aquisição de veículos novos. Por fim, o art. 7º prevê que cabe ao Poder Executivo definir alíquotas diferenciadas e reduzidas de ICMS e IPVA.

O art. 1º do PL 1.812/2021, reproduzindo a ementa, dispõe sobre as *diretrizes para Incentivos ao uso de Gás Natural Veicular (GNV) no âmbito do Distrito Federal*. Conforme o art. 2º, o escopo da lei é *estimular o uso do GNV nos transportes público e privado, para fins do desenvolvimento sustentável econômico e ambiental do Distrital Federal*. O art. 3º enumera 6 diretrizes da política de incentivo: estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa locais para pesquisas relacionadas ao uso sustentável do GNV; estabelecer critérios, nos editais de concessão de transporte rodoviário do Distrito Federal, que garantam que, parte da frota, seja impulsionada por GNV; estabelecimento de incentivos para ampliação do fornecimento de GNV no âmbito do Distrito Federal; incentivo ao fomento e geração de empregos no desenvolvimento de tecnologia relacionada ao uso racional e sustentável do GNV; incentivos fiscais para empresas e consumidores que utilizem o GNV; fomento a indústria e comércio local voltados para a cadeia do GNV, incluindo equipamentos e veículos.

Comparando-se o conteúdo da lei e do projeto de lei, constata-se que tratam de matéria análoga ou correlata, qual seja, uso do gás natural veicular. Mas não são de igual teor. Inovando em relação à lei vigente, a proposição sob análise, no seu art. 3º, traz diretrizes que visam a incentivar o uso do gás natural veicular. Vale destacar que uma dessas diretrizes, a saber, incentivos fiscais, já aparecem no supramencionado art. 7º da Lei nº 1.048/1996.

Nesse contexto, e tendo em vista a melhor técnica legislativa, seria de todo recomendável que o PL 1.812/2021 tivesse por escopo alterar a Lei nº 1.048/1996,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



aprimorando os aspectos relacionados aos incentivos para o uso do GNV, matéria que corresponde à inovação legislativa pretendida pelo projeto de lei.

Foi justamente o que ocorreu com o Projeto de Lei nº 215/2003, que, aprovado, deu origem à Lei nº 3.579/2005. Essa lei, alterando a Lei nº 1.048/1996, acrescentou justamente a previsão do benefício fiscal previsto no art. 7º.

Alterar as leis vigentes, aprimorando o seu texto, é medida que prestigia a legislação distrital, tornando-a mais efetiva e racional.

Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que a Lei nº 1.048/1996 não constitui óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.812/2021, haja vista não terem igual teor (RICLDF, art. 176, inciso I).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 20 de abril de 2021.

LEONARDO CÍMON SIMÕES DE ARAÚJO

Consultor Legislativo